

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N°: - 397/69 - CEE
INTERESSADO: - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA.
ASSUNTO : - Criação do Serviço de Educação Especial.
RELATOR : - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

P A R E C E R N° 10/69-CREPM

1 - A Assessoria Técnico-Legislativa, consoante praxe adotado ha tempos, oficiou ao CEE, em 29 de abril deste ano, pedindo a manifestação deste Colegiado "com a urgência que o caso requer "sobre o Processo GG 1.775-68, formado pelas minutas e justificativas de anteprojeto de lei criando o Serviço de Educação Especial e ante - projeto de decreto regulamentador.

Outros ofícios, oriundos da mesma fonte, têm chegado a este Conselho reiterando a urgência do pronunciamento já reclamado.

2 - - Incumbidos da tarefa de relatar o processo, como é do conhecimento das Câmaras Reunidas, levantamos a preliminar de fls. 28, que reproduzimos:

"O assunto versado neste processo, a nosso ver, pela sua natureza, complexidade e implicações de ordem técnica e administrativa, não pode e não deve ser apreciado sem que sobre ele se manifeste previamente o Departamento de Educação. Assim pensamos porque o Grupo de Trabalho que elaborou as minutas de anteprojeto de lei e de decreto regulamentador e suas justificativas, propõe que a execução dos serviços de educação especial para portado res de qualquer tipo de excepcionalidade (deficientes ou superdotados) seja feita dentro da rede escolar comum primária e secundária. Firmada essa premissa, parece -nos, ainda e salvo melhor juízo, que seria perda de tempo propor o envio do processo ao exame da direção geral do Departamento de Educação, quando o seu titular e o Chefe do Ensino Secundário e Normal integram este Colegiado e estas Câmaras Reunidas.

Pelas razões sucintamente expostas, tomamos a liberdade de sugerir que o protocolado em tela seja apreciado, preliminarmente, pelos nossos dois ilustres colegas, representantes da Secretaria da Educação, a fim de que o pronunciamento final destas Câmaras possa revestir-se das características de um parecer harmônico tanto quanto possível, dos setores diretamente responsáveis pela execução e fomento do ensino primário e médio da Secretaria da Educação".

3 - A preliminar foi aceita pela unanimidade das Câmaras Reunidas e o processo passou às mãos dos nobres Conselheiros José Mário Pires Azanha e Jayr de Andrade.

4- - Coube a este último expender considerações em nome da Secretaria da Educação e S.Exa. houve por bem fazê-las nos termos do trabalho de folhas 29-31, que foi acolhido pelas Câmaras, e cujas conclusões são estas:

"I"-Refoge a este Conselho competência para dizer se a estrutura de órgãos e cargos sugerida no processo é a que mais convém. Sob este aspecto somente a Secretaria da Educação, parece-me, é competente para dizer e propor.

"II"-Importa lembrar que no momento empenha-se a referida Secretaria em concluir os derradeiros projetos de sua reforma administrativa, sendo certo que seria conveniente que as sugestões do projeto lhe fossem remetidos com toda a urgência para que pudesse conhecê-las e, talvez, aproveitá-las".

5 - No decorrer dos debates sobre o assunto, o nobre Conselheiro José Mário Pires Azanha declarou que o GERA e os órgãos competentes da Secretaria da Educação também já estavam de posse das minutas constitutivas deste processo e vinham realizando estudos no sentido de entrosar o novo Serviço, cuja criação é proposta, na estrutura definitiva da Secretaria da Educação.

6- Analisemos, ainda que perfunctoriamente, as duas peças formadoras deste protocolado.

A minuta do anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação do Serviço de Educação Especial, em seu artigo primeiro define as finalidades do novo órgão. Nos artigos segundo e terceiro cuida da inserção de suas atividades no sistema geral da educação mantidos pelo Estado e descreve as áreas de sua atuação nos setores dos deficientes auditivos, físicos, mentais e visuais.

Os artigos subsequentes tratam da estrutura técnico-administrativa do Serviço e da forma de provimento dos cargos a ser criados.

7- A minuta de decreto regulamentador do anteprojeto do lei, como é natural, entra era pormenores sobre as atribuições do Serviço, demorando-se, igualmente, na discriminação das tarefas técnico-administrativas dos seus futuros componentes, buscando determinar a sua situação funcional, seus deveres e direitos e também a forma de provimento dos cargos.

8- Os artigos - 18 do anteprojeto de lei e 11 do anteprojeto de decreto - cuidam da revogação de leis e decretos cujos dispositivos, sem contrariarem expressamente o texto das duas minutas, disciplinam matéria cuja regulamentação passa a ser atribuída ao SEE.

9- O conjunto das duas minutas forma um todo, conforme salientamos, versando somente ou quase os aspectos técnicos-administrativos do projetado SEE e o seu enquadramento na estrutura da máquina estatal, onde, até agora, os encargos da Educação Especial aos excepcionais tem estado divididos, sem uma orientação uniforme ou planejada de maneira a cobrir o seu campo de ação de forma satisfatória, não obstante os esforços, a competência e a dedicação dos seus integrantes.

10- Sem querermos imitar ou reproduzir palavras do ilustre Conselheiro Jayr de Andrade - já transcritas - cremos caber aqui a pergunta:

Compete ao Conselho Estadual de Educação opinar sobre aspectos técnicos administrativos deste ou de qualquer outro serviço a ser criado?

Pensamos que não.

11- Temos, ao enunciar nosso entendimento, bem presente ontem XIII do artigo 2º, da Lei nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, quando, em sua parte final, diz que compete ao CEE:

"... emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam submetidos pelo Governo do Estado".

12- Então, na área da educação de excepcionais, qual é a competência do CEE?

A Lei n-º- 10.038, de 5 de fevereiro de 1968 (Sistema Estadual de Ensino) dá a resposta.

Diz ela:

"Capítulo V - Da Educação de Excepcionais

Artigo 64 - A educação de excepcionais visa o atendimento especial a criança ou ao adolescente deficiente ou superdotado quando não convier que se enquadre no processo comum da educação.

Artigo 65 - O Conselho Estadual de Educação fixará normas para a educação de excepcionais.

Artigo 66 - O pessoal técnico docente e administrativo, destinado ao atendimento de excepcionais, deverá habilitar-se para esse fim, em cursos especiais.

13 - Ao CEE cabe, pois, a tarefa de estudar e fixar as normas para a educação dos excepcionais e nas minutas em tela não ha nenhuma referencia ou reconhecimento dessa atribuição deste Colegiado.

Conviria, pelo menos, una remissão, no texto a ser elaborado definitivamente, à competência deste Conselho.

14- É verdade que essas normas ainda não foram estudadas e definidas por este Colegiado, o qual, contudo, tem dedicado sua melhor atenção ao trato do problema, que é extremamente delicado, por isso mesmo de solução difícil e muito bem meditada.

15 - Ainda recentemente, ao emitir o Parecer CEPEN-nº 14-/69, a nossa nobre colega, Conselheira Therezinha Fram, após expor o seu pensamento sobre o curso de formação de professores para excepcionais, a ser mantido, em caráter experimental, pelo Instituto de Educação "Caetano de Campos", assim concluía:

"- A Educação Especial é problema multidisciplinar e constitui assunto complexo, de política educacional, de administração pública e da teoria e praxe pedagógico o deve, portanto, receber do CEE um tratamento global e profundo",

"- O problema da formação de pessoal docente e técnico no campo da Educação Especial merece também estudo global e regulamentação por parte deste Conselho".

"- Consideramos urgente o levantamento e análise da rede de Ensino Especial do Estado de São Paulo. Dessa forma, propomos que se constitua uma comissão, com elementos da Secretaria da Educação, do CEE, e profissionais de comprovada competência no assunto, para estudo exaustivo da matéria, e apresentação de relatório".

A Comissão aludida no último tópico transcrito foi constituída e a presidência foi entregue a nobre Conselheiro Therezinha Fram.

16 - Voltamos, neste ponto, às minutas dos anteprojetos de lei e de decreto regulamentador.

Já vimos que ambas tratam de matéria de natureza técnico-administrativa, sobre a qual é defeso a este Conselho emitir parecer.

Por outro lado, no decorrer dos debates prévios relativos ao assunto, estas Câmaras Reunidas ouviram a declaração de que a Secretaria da Educação e o GEHA estão a par do texto desses anteprojetos e pretendem estudar ou já realizam estudos com o propósito de entrosar o novo órgão na estrutura definitiva daquela Secretaria.

17 - Isto posto, nossa conclusão, salvo melhor entendimento, é a seguinte:

Uma vez que o GERA e os órgãos próprios da Secretaria da Educação estão estudando a sua nova estrutura, onde, necessariamente, será inserido órgão técnico-especializa do na educação de excepcionais, o protocolado deverá ser remetido àquela Secretaria.

São Paulo, 19 de setembro de 1969.

a) Conselheiro ERASMO DE PREITOS NUZZI
= RELATOR =

Aprovado, por unanimidade, na sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 22 de setembro de 1969.

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI
Presidente das CREPM

Aprovado, por unanimidade, na 273ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada aos 29 de setembro de 1969.

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI
Presidente das CREPM

Aprovado, por unanimidade, na 273ª Sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada aos 29 de Setembro de 1969.

CEE-29-9-69

a) CARLOS PASQUALE
Presidente